

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 775927/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**INTERESSADO:** AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 1049/23

**Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Nova manifestação da CGM. Discordância quanto às conclusões sobre os itens 1 e 2 do edital. Pela procedência parcial, conforme último opinativo dessa Procuradoria de Contas. Recomendação.

Retornam os autos de Representação proposta pela empresa DMX Moveis Ltda. em face do Município de Rolândia, apontando possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10, do tipo menor preço por item (no total de 19 itens).

Este Ministério Público de Contas havia emitido o Parecer nº 524/23-4PC em consonância com a manifestação da unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, nos moldes da Instrução nº 2181/23-CGM.

Sugeriu-se, em acréscimo, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária observância ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/2021 nas futuras licitações.

Por meio da peça 58 a empresa DMX Móveis Ltda. solicitou cautelarmente a suspensão da licitação após o município ter empenhado a compra dos móveis escolares, devido à preocupação de que a demora na apreciação da presente Representação tornasse ineficaz qualquer medida.

O relator concedeu a suspensão por meio do Despacho nº 970/23, posteriormente ratificado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 2337/23.

O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA apresentou sua defesa (peça 65) e juntou documentos (peças 66-72), pugnando pela total improcedência da Representação.

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. também apresentou suas razões de contraditório (peça 87).

Na sequência os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, oportunidade em que apresentou as seguintes considerações:

Quanto à alegação de inobservância aos Princípios da Publicidade e da Transparência manteve o opinativo pela improcedência neste ponto.

Quanto ao equívoco no parecer jurídico, reafirmou que se trata de um mero erro material que não afeta o procedimento, mantendo a improcedência quanto a essa questão.

No que se refere à alegação de existência de conluio entre as empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e DESK MÓVEIS ESCOLARES, asseverou que a Representante não trouxe qualquer evidência de fraude no processo licitatório e, aliás, a empresa DESK sequer participou do Pregão Eletrônico n.º 148/2022. Desse modo manteve o opinativo pela improcedência neste tópico.

Acerca do direito de preferência da empresa Representante (DMX), sustentou que não restam dúvidas quanto ao direito de preferência em favor da Representante, devendo esta ser declarada vencedora quanto aos lotes 13, 15, 16 e 19, em razão do empate nos valores das propostas, em observância aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006. Desta forma, opinou pela manutenção do opinativo, apresentado na Instrução n.º 2181/23 – CGM, pela Procedência da Representação quanto a este quesito.

Já em relação às amostras dos itens 1, 2 e 4 (Empresa DELTA), a CGM retificou a instrução anterior, desconsiderando a desclassificação nos itens 1 e 2, indicando que não foram apresentadas provas de que as amostras estavam em desacordo com o edital.

Segundo a CGM:

Inexistem nos autos menções às medidas exatas das amostras dos lotes 1 e 2, exibidas pela empresa Delta, que corroborem com os referidos desacordos, da mesma forma que a Comissão responsável pela análise nada relatou, tendo, aliás,

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

concluído que os itens 1 e 2 estavam de acordo com o determinado em edital, conforme se observa no Laudo Técnico de Análise de amostras n.º 01/2022 e 02/2022 (peça n.º 27, págs. 145-146 e 165-166, respectivamente)

Contudo, quanto ao item 4, a unidade técnica declarou que a empresa Delta comprovadamente não atendeu aos requisitos do edital, pois a capacidade da caixa plástica era inferior ao especificado no termo de referência.

### Conforme manifestação da CGM:

[...] no que se refere ao item 4, esta Coordenadoria mantém o conteúdo opinativo da Instrução acima, devido a referida amostra estar em desconformidade com o determinado pelo Edital (Termo de Referência - peça n.º 7, pág. 22), conforme trecho abaixo:

ITEM 4 - Caixa plástica em resina atóxica, com capacidade mínima 55 litros, com no mínimo 3,5 kilos de peso, com reforços estrategicamente posicionados medindo no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampa, com altura mínima útil 280mm [...]. **Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.**

Assim, através da Ata do Resultado (peça n.º 27, pág. 67), que analisou a amostra entregue pela empresa DELTA, se denota a referida desconformidade:

Item 4 – Caixa Plástica, que teve como ganhadora a Empresa Delta – Não atende as necessidades do município. **Não atendeu as especificações do edital, visto que o mesmo pede mínimo de 55 L e após teste verificou-se que a capacidade é de 51 L.** (grifo nosso)

Assim, opinou pela manutenção do opinativo, apresentado nas instruções anteriores, pela Procedência da Representação no que tange, exclusivamente, ao item 4 do certame.

Por consequência, sugeriu estender a medida cautelar ao lote 4 para assegurar o direito da empresa Representante DMX MÓVEIS LTDA., ora licitante vencedora subsequente.

### É o relatório.

Considerando o teor da Instrução nº 5181/23-CGM, este Ministério Público de Contas discorda quanto às conclusões exaradas em relação aos itens 1 e 2 do edital. Explica-se:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em exame ao termo de referência, especificamente quanto aos itens 1 e 2 (Peça 7, pág 20-21), verifica-se que houve o requisito de medidas mínimas para os objetos licitados, conforme se demonstra a seguir:

### TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p><b>CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL.</b></p> <p><del>Mesa</del> confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas <del>600x500x580</del> atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto tarraxante 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estruturados em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na estrutura para melhor layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades, Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafuso auto tarraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo aproximadamente 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafuso autobrocante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5' curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos autobrocantes.</p> <p>Estrutura unida pelo processo de solda MIG.Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrostática em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C.</p> <p>O vencedor preliminar <b>deverá</b> apresentar juntamente com a <b>amostra</b> declaração de</p>

	<p>garantia emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG.</p> <p>Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p><del>Serão</del> aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p> <p>A cor será definida pela secretaria solicitante, no ato do pedido, de acordo com os padrões já existente nas escolas e cmeis que são : azul, amarelo,verde e vermelho .</p>
02	<p><b>CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL.</b></p> <p><del>Mesa</del> confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas 600x500x640 atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto tarraxantes 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estruturados em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na <del>estrutura para melhor</del> layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades, Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafuso auto tarraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafuso autobrocante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5' curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos autobrocantes.</p> <p>Estrutura unida pelo processo de solda MIG.Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrostática em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C.</p> <p>O vencedor preliminar <b>deverá</b> apresentar juntamente com a <b>amostra</b> declaração de garantia, emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG.</p> <p>Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p>Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Em contrapartida, em análise à ata do Pregão quando apresentadas as amostras, verificou-se que os itens 1 e 2 receberam questionamentos em razão de terem tamanhos inferiores ao estabelecido em edital e que em resposta a estes questionamentos a representante da empresa Delta apenas indicou que “os produtos estão dentro das normas da ABNT 14006/2008”, conforme se verifica dos seguintes trechos (peça 27, página 42 e seguintes):

Quanto à amostra apresentada para o item 1:

54 os padrões já existente nas escolas. O senhor Jayme fez os seguintes  
55 apontamentos, que o mesmo conjunto foi cotado no município de Dois Vizinhos  
56 por um valor inferior (621,00) ao apresentado no município de Rolândia  
57 (731,00), também questionou se o conjunto tinha a certificação do INMETRO, a  
58 representante da Empresa Delta afirmou que sim. Também foi questionado que  
59 e as medidas se encontravam diferentes do edital o que foi relatado pela  
60 empresa vencedora que os produtos estão dentro das normas da ABNT  
61 1406/2008, o que também era exigido no edital. Pela empresa HF soluções  
62 educacionais foi pontuado que a medida da cadeira estava inferior ao solicitado  
63 no edital, bem como questionado a possibilidade de entrega do produto pelo

Quanto à amostra apresentada para o item 2:

101 padrões já existente nas escolas. A empresa H. Ferreira questionou que a

1Dec:

102 cadeira não segue os padrões estabelecidos no edital, porém Luara responde  
103 que corresponde a norma técnica e aprovada pelo INMETRO. O senhor Jayme

Verifica-se, portanto, que embora tenha sido questionada por outros participantes sobre a divergência nas dimensões dos produtos apresentados em relação ao que foi determinado como um requisito mínimo pelo edital a empresa apenas se limitava a afirmar que seguiam os padrões da ABNT e que isto também era exigido pelo edital.

Em análise ao termo de referência é possível verificar que, de fato, existe essa exigência, mas **juntamente** às medidas mínimas estipuladas.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Portanto, diferentemente da conclusão da unidade técnica sobre a inexistência de indícios de que os tamanhos dos produtos apresentados na amostra dos itens 1 e 2 pela empresa Delta eram incompatíveis com os exigidos pelo edital, entende-se que os excertos acima destacados comprovam esse desatendimento, motivo pelo qual este Ministério Público de Contas reitera as conclusões exaradas no Parecer anterior quanto à desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e a consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar para apresentação das amostras.

Diante do exposto esta 4ª Procuradoria opina pela:

a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e a consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar para que apresente as amostras, diante da entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório (tamanhos mínimos expressamente indicados no termo de referência);

b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes;

c) Que o Município diligencie junto à empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para que proceda a adequação dos produtos do item 11, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

d) Recomendação da emissão de alerta ao Município de Rolândia para que observe ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/20214, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade, posto que qualquer ofensa ao princípio da competitividade decorrente de arranjos entre empresas com o mesmo quadro societário pode vir a caracterizar direcionamento do certame.

É o parecer.

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas